



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado MARCELO QUEIROZ – PSDB/RJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 2025

Dispõe sobre o contrato de coprodução e obrigatoriedade de definição tributária em operações com bens e serviços, e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.044, de 2025, de autoria do Deputado Felipe Carreras, dispõe sobre o contrato de coprodução e obrigatoriedade de definição tributária em operações com bens e serviços, especialmente no âmbito do setor de eventos e da economia criativa.

A proposição altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir disciplina específica acerca do contrato de coprodução, estabelecendo regras sobre responsabilidades das partes, divisão de receitas, propriedade intelectual, gerenciamento da obra e repartição de encargos.

Além disso, o projeto estabelece critérios para definição tributária aplicável às operações indivisíveis realizadas por empresas do setor de eventos, buscando conferir maior segurança jurídica às relações contratuais e tributárias decorrentes da realização conjunta de eventos, espetáculos e demais atividades culturais e econômicas correlatas.

Conforme destacado na justificação da matéria, a ausência de regulamentação específica acerca dos contratos de coprodução tem gerado



insegurança jurídica, conflitos interpretativos e elevada litigiosidade, especialmente quanto à repartição de receitas, às responsabilidades contratuais e à incidência tributária em operações complexas e indivisíveis realizadas por múltiplos agentes econômicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Cultura, a matéria recebeu parecer pela aprovação. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária será realizado por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como com as demais disposições constitucionais e legais pertinentes às receitas e despesas públicas, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT estabelece como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do Projeto de Lei nº 2.044, de 2025, observa-se que a matéria possui caráter essencialmente normativo, voltado à disciplina civil e contratual das relações de coprodução no setor de eventos e da economia criativa, bem como à definição de critérios de incidência tributária em operações indivisíveis realizadas em regime de cooperação empresarial.

Embora a proposição trate de aspectos relacionados à tributação incidente sobre operações realizadas no setor de eventos, não se verifica criação, majoração, redução, remissão ou renúncia de tributos, nem instituição de despesa pública obrigatória ou alteração direta da arrecadação tributária da União.

Com efeito, atualmente, diversas empresas do setor já utilizam estruturas societárias como Sociedade em Conta de Participação (SCP) e Sociedade de Propósito Específico (SPE) para viabilizar juridicamente a realização de eventos em regime de coprodução. O projeto, portanto, apenas reconhece, disciplina juridicamente e aperfeiçoa dinâmica empresarial já existente no setor econômico, sem alterar a materialidade tributária atualmente incidente sobre as operações.

Nesses casos, aplica-se o disposto no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar. Nesse sentido, inicialmente importa registrar que as estruturas atualmente utilizadas pelo setor não se mostram plenamente adequadas às peculiaridades da atividade de coprodução de eventos.

A Sociedade em Conta de Participação, disciplinada pelo art. 991 do Código Civil, pressupõe que a atividade constitutiva do objeto social seja exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade, obrigando-se perante terceiros apenas este sócio ostensivo. Todavia, na dinâmica própria do setor de eventos, é comum que os diferentes coprodutores mantenham relações diretas com terceiros, cada qual atuando em sua respectiva área de especialização e execução do



evento, circunstância que dificulta a adequada utilização da SCP como modelo jurídico para essas operações.

Por outro lado, a Sociedade de Propósito Específico (SPE) constitui pessoa jurídica autônoma, dotada de personalidade própria, exigindo vínculo societário entre os parceiros envolvidos no empreendimento. Contudo, os agentes econômicos que atuam em regime de coprodução nem sempre pretendem estabelecer relação societária permanente ou assumir riscos empresariais decorrentes da atuação global dos demais parceiros.

Além disso, a constituição de SPE implica potencial responsabilização patrimonial cruzada entre os coprodutores, na medida em que todos passam a integrar a mesma sociedade empresária responsável pela produção do evento, ainda que haja segregação interna de obrigações e direitos.

Nesse contexto, o contrato de coprodução previsto na proposição representa importante avanço normativo para o setor de eventos e da economia criativa, ao conferir instrumento jurídico mais adequado às particularidades dessas relações econômicas, preservando segurança jurídica, autonomia empresarial, eficiência operacional e racionalidade tributária.

Ademais, sob a ótica das finanças públicas, conforme ressaltado na justificação do projeto e no parecer aprovado pela Comissão de Cultura, a ausência de disciplina legal específica sobre contratos de coprodução tem gerado insegurança jurídica, conflitos contratuais e incertezas tributárias que afetam negativamente o ambiente de negócios do setor cultural e de eventos.

Nesse sentido, a proposta contribui para a formalização das relações econômicas entre produtores, artistas, organizadores e investidores, criando parâmetros objetivos para repartição de receitas, responsabilidades e direitos decorrentes da exploração econômica de obras e eventos realizados em cooperação.

Além disso, o projeto promove maior previsibilidade jurídica e tributária para operações complexas e indivisíveis do setor de eventos, reduzindo litigiosidade e favorecendo ambiente econômico mais eficiente,



transparente e compatível com a dinâmica contemporânea da economia criativa.

Trata-se, portanto, de medida alinhada aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa, da eficiência administrativa e da valorização da atividade cultural e econômica, contribuindo para o aperfeiçoamento do marco regulatório aplicável ao setor de eventos no Brasil.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.044, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2026-8122

